



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

PROCESSO Nº 020-2.347/2017 – ANEXO PROC. 19.825/2017 (RECURSO VOLUNTÁRIO)  
RECORRENTE ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.  
RECORRIDA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE SÃO LUÍS  
RELATORA MONIQUE DE PIERRELEVÉE BRAGANÇA CANTANHEDE PONTES


ACÓRDÃO Nº 3206 /2018.

**EMENTA:** Processual Administrativo Tributário. Recurso Voluntário. Auto de Infração Lavrado Para Cobrança de ISS Retido e Não Recolhido. Afastada a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração. Presentes os Requisitos Formais de Validade do Instrumento. Improcedente a Tese de Ausência de Enquadramento em Hipótese de Responsabilidade Tributária. Designação de Responsabilidade na Forma do §4º do Art. 150 da CLTM. Improcedente a Tese Subsidiária de Multa Confiscatória. Multa Aplicada de Forma Razoável e Proporcional, no Limite do Valor do Imposto, em Consonância à Jurisprudência do STF. Recurso Voluntário Conhecido e Improvido. Mantida a Decisão de Base.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís – MA, na conformidade dos votos e notas consignadas nos autos, por unanimidade e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Município, conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Sala das reuniões, JOSÉ ANDRADE DE SOUZA, do Conselho de Contribuintes do Município, em São Luís - MA, 25 de abril de 2018.

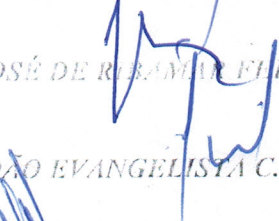
  
MONIQUE DE P. BRAGANÇA C. PONTES  
Relatora

  
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

  
JOSÉ HAROLD DO TAJRA REIS

  
GENTILEZA DE ASSUNÇÃO GARCÊS

  
JOSÉ DE RELAMUN FERNANDES

  
JOÃO EVANGELISTA C. FIGUEIREDO

Funcionou pela Procuradoria Geral do Município, o Dr. AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA, junto a este Conselho.